

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012639-79.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Impugnação Ao Valor da Causa - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Impugnante: **Frederico Ferreira Hildebrand**Impugnado: **Hélio Rodolfo Hidelbrand e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

FREDERICO FERREIRA HILDEBRAND, qualificado na inicial, impugnou o valor da causa dado à ação de obrigação de fazer c/c pedido cominatório c/c indenização por danos materiais que lhe move HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND, SÔNIA HELENA HILDEBRAND e HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA, também qualificados, objetivando sua fixação em R\$1.855.988,82 (*um milhão, oitocentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos*), que seria a soma das pretensões dos autores, e que ao dar à causa o valor de R\$50.000,00, buscaram reduzir o valor das custas, e, em caso de insucesso na demanda, serem condenados minimamente na sucumbência.

Os impugnados apresentaram resposta aduzindo esteja correto o valor, já que o estipularam considerando que o pedido é ilíquido e não possui valor econômico imediato.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 258 do CPC, dispõe que "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Já o art. 259 do mesmo Diploma Legal, dispõe que "O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: [...] havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles".

Assim, o valor da causa deve abranger o valor dos danos materiais pretendidos, ainda que estimados.

No caso dos autos, os autores, ora impugnados, requerem para si a transferência de 2/3 dos direitos sobre o contrato de arrendamento da Fazenda Recanto (valor do contrato não indicado), a transferência de 2/3 da propriedade de dois tratores (valor dos bens: R\$145.000,00), a devolução de R\$2.231.000,00 (dois milhões, duzentos e trinta e um mil reais) para a conta corrente da Hildebrand Alimentos Ltda, o pagamento de 2/3 de R\$332.983,25 (trezentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), relativos à venda de laranjas da Fazenda Recanto, e a restituição à empresa do valor da venda do veículo Mitsubishi L-200 (valor não informado).

Ou seja, se os próprios impugnados indicam que são detentores de 2/3 das cotas sociais da empresa Hildebrand Alimentos, e atribuem valores a algumas de suas solicitações, correto o entendimento de que o valor da causa deva corresponder ao conteúdo econômico da pretensão.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Assim, considerando os valores acima aludidos, deve ser atribuído à causa o valor de R\$1.805.988,82 (um milhão, oitocentos e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos).

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$1.805.988,82 (*um milhão*, *oitocentos e cinco mil*, *novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos*). Certifique-se nos autos principais, anotando-se no sistema informatizado o novo valor. Intimem-se os autores, ora impugnados, para que recolham a diferença do valor das custas no prazo de cinco dias. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios porque incabíveis na espécie.

P.R.I.

São Carlos, 13 de janeiro de 2016.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA